

PARECER TÉCNICO Nº 014/2022

Processo Administrativo Nº 332/2021

Assunto: Solicitação de parecer sobre informações para serem descritas no livro relatório de enfermagem.

Interessado: Ana Paula de Sousa Silva Uchôa

Relator: Dra. Ivana Annely Cortez da Fonseca

I - DO FATO:

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico pela Enfermeira **ANA PAULA DE SOUSA SILVA UCHÔA**, enviada aos dias vinte e três de agosto de 2021, ao e-mail do Gabinete do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia (COREN-RO), com os seguintes questionamentos: 1. *“quais informações devem ser descritas no Livro de Relatório de Enfermagem”*; 2. *“Se é correto listar os nomes de todos os pacientes internados”*; 3. *“bem como relatar todas as intercorrências que ocorrerem com o mesmo no mesmo livro?”*

II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Com fulcro na Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2011, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem que versa em seu Art. 4º, III, o seguinte:

os profissionais de saúde devem ser acessíveis e devem manter a confidencialidade das informações a eles confiadas, na interação com outros profissionais de saúde e o público em geral. A comunicação envolve comunicação verbal, não-verbal e habilidades de escrita e leitura; o domínio de, pelo menos, uma língua estrangeira e de tecnologias de comunicação e informação [...]

Partindo desta premissa, podemos afirmar que a comunicação é fundamental para um processo de trabalho seguro, eficaz e qualificado, pois a comunicação permite a realização de ações coordenadas e desta forma transmite mensagens em várias direções, de maneira verbal e não verbal. Nesta toada de raciocínio e alicerçado na pergunta

norteadora deste PAD, ressaltamos que os registros de enfermagem devem estar corretos, organizados, seguros, completos e disponíveis. Outrossim, tais itens elencados devem atender as legislações vigentes, potencializando e garantindo a continuidade da assistência, por meio de relatos e/ou registros no Livro de Relatório de Enfermagem, bem como garantir a segurança do paciente e dos profissionais.

Lançando o olhar para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 5º, X, diz que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...]

E o Art. 18, II, Código Penal Brasileiro de 1940 que “Diz-se o crime: culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”.

Ao perscrutar as normativas que regem os profissionais de enfermagem, eis que encontramos a Resolução do COFEN nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e implementação do Processo de Enfermagem em ambientes privados ou públicos, no qual ocorre o cuidado profissional de enfermagem. Notem que no Art. 6º afirma “A execução do processo de enfermagem deve ser registrada formalmente” e na Resolução COFEN nº 311/2007, que aprovou a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem-CEPE, em seu Art. 41 ratifica que devemos “Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias para assegurar a continuidade da assistência” e no Art. 68 insta afirmar é nossa atribuição “registrar no prontuário e em outros documentos próprios da Enfermagem informações referentes ao processo de cuidar da pessoa (grifo meu).”

Ainda sobre esta mesma resolução, no Art. 71 frisa-se que é importante “incentivar e criar condições para registrar as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar” e a Resolução COFEN nº 429/ 2012 “dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da Enfermagem, independente do meio de suporte- Tradicional ou Eletrônico” e reforça por

meio do Art. 1º que “É responsabilidade e dever dos profissionais de enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônico, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento de processos de trabalho, necessários para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência”.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Baseado no que foi exposto, **recomenda-se:**

Estabelecer normativa sobre coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais e sensíveis dos pacientes, por meio de um Protocolo Operacional Padrão (POP) alicerçado na Lei de Proteção de Dados nº 13.709/2018 (LGPD) e as práticas profissionais, conforme a dinâmica do serviço, seja privado ou público.

De mais a mais, é de suma importância, garantirmos a continuidade das informações das 24 horas, via livro de relatório de enfermagem, logo, recomendamos:

- a) As informações aduzidas no livro relatório de enfermagem deve ser escritas, de modo legível, com tinta indelével, de preferência nas cores azul ou preto;
- b) Ter clareza, coesão e coerência e assim evitará informações supérfluas ou vagas;
- c) Os possíveis erros no relato das informações devem ser corrigidos e não devem ocultar o registro inicial. Caso ocorra este fato, recomendamos que o profissional de enfermagem desenhe uma linha reta sobre o item incorreto e mencione “registro incorreto” e na sequência efetivar o registro correto. O uso linhas cruzadas escrito “nulo”, corretivos e borrachas para oblitera o registro incorreto não será aceito;
- d) Quanto as abreviações e abreviaturas, o profissional de enfermagem deve incorporar somente aquelas aprovadas para uso no ambiente de trabalho, seja privado ou público. Insta frisa que termos como gírias, palavras de baixo calão

deve ser evitada, com exceção, de uma citação direta e/ou expressão em *ipsis litteris*;

Considera-se, neste parecer, que:

Devemos salientar para a equipe de enfermagem, a importância de cada profissional registrar e/ou relatar seus atos sobre a assistência prestada. Outrossim, devemos assegurar a comunicação entre a tríade: equipe de enfermagem-coordenação de enfermagem-gestão local.

De mais a mais, considera-se, fundamental, está registrado no livro relatório de enfermagem, os seguintes itens:

- Senha de atendimento, quando houver;
- Admissão, transferência (interna e externa), alta médica e evasão. Importante registra a hora do fato;
- Ambiente (enfermaria, observação, sala vermelha e outros) e leito do paciente;
- Cuidados prestados, com registro de início e término;
- Sinais e sintomas;
- Intercorrências, seja do paciente ou da equipe interdisciplinar;
- *Feedback* assistencial dos pacientes frente as ações realizadas naquele ambiente de trabalho.

É o parecer.

Elaborado por: Ivana Anelly Cortez da Fonseca-Enfermeira-COREN/RO 122.306

Porto Velho, 24 de junho de 2022

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jun. 2022.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES N. 3, de 07 de novembro de 2001. **Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem**. Diário Oficial da República Federativa da União. Brasília, 09 nov. 2001. Seção 1, p. 37. Brasília (DF): Ministério da Educação e Cultura; 2001.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114020.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

COFEN. Resolução COFEN nº. 311/2007: **Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**. –Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html Acesso em 01 de jun. de 2022.

_____. Resolução nº 429 de 30 de maio de 2012. **Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da Enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico**. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4292012_9263.html. Acesso em: 03 jun. 2022

_____. Resolução nº 358 do Conselho Federal de Enfermagem, de 15 de outubro de 2009. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html